SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223163 - RS (2026/0132620-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIAN SABEDOT
ADVOGADO	:	MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS073823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e se limita a reiterar as teses de mérito anteriormente deduzidas.
2. Hipótese em que a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 283/STF, sem que a agravante tenha enfrentado essa conclusão no presente recurso.
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b33548a-acc6-4659-b82f-481cf98cec52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223163 - RS (2026/0132620-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIAN SABEDOT
ADVOGADO	:	MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS073823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e se limita a reiterar as teses de mérito anteriormente deduzidas.
2. Hipótese em que a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 283/STF, sem que a agravante tenha enfrentado essa conclusão no presente recurso.
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIAN SABEDOT contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 3.592/3.593).

Nas razões recursais, a agravante sustenta que a matéria relativa ao reconhecimento da participação de menor importância foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, tendo sido suscitada na apelação, nos embargos de declaração e no recurso especial, além de submetida ao Conselho de Sentença, razão pela qual entende afastado o fundamento adotado para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59294044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:25
Código de Controle do Documento: 44d3fdbd-c475-455d-b406-6a426ba9847e

Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, realizou indevido juízo de mérito acerca da alegada violação da legislação federal, matéria cuja apreciação competiria exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, sendo suficiente, para fins de admissibilidade, a demonstração de plausibilidade da tese recursal.

No mérito, defende a incidência da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, ao fundamento de que sua participação no delito teria sido de menor importância, requerendo a redução da pena na fração de um terço. Ao final, requer o provimento do agravo regimental para determinar o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para o reconhecimento da referida minorante.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece conhecimento.

Conforme consignado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula 283/STF, circunstância suficiente para obstar o conhecimento da insurgência, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Neste recurso, entretanto, a agravante deixa novamente de enfrentar esse fundamento. Limita-se a renovar as alegações deduzidas no recurso especial, defendendo a ocorrência de violação do art. 29, § 1º, do Código Penal, o prequestionamento da matéria e a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância, sem demonstrar o desacerto da conclusão de que o agravo em recurso especial não impugnou a incidência da Súmula 283/STF.

Desse modo, as razões recursais não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses de mérito anteriormente deduzidas, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59294044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:25
Código de Controle do Documento: 44d3fdbd-c475-455d-b406-6a426ba9847e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0132620-0

AgRg no AREsp 3.223.163 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02121600131084 2121600131084 50149792220218210021

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIAN SABEDOT
ADVOGADO	:	MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS073823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIAN SABEDOT
ADVOGADO	:	MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS073823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:08
Código de Controle do Documento: 6DFCCF77-9F86-48F9-AC30-DFF93698F72F